



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete Desa. Maria das Graças Morais Guedes

A C Ó R D Ã O

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008227-39.2013.815.2003

RELATORA : Desa. Maria das Graças Morais Guedes
APELANTE : Severino Antônio Nascimento Medeiros
ADVOGADO : Valter de Melo (OAB/PB 7994)
APELADO : OI Móvel S/A
ADVOGADO : Wilson Sales Belchior (OAB/PB 17.314-A)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL. APONTADA FALHA. INTERRUÇÃO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. DESPROVIMENTO DO APELO.

- A interrupção no serviço de telefonia caracteriza, via de regra, mero dissabor, não ensejando indenização por danos morais.

- A apontada interrupção no serviço de telefonia móvel, da forma como apresentada, não configurou dano à honra do consumidor, ficando adstrita ao campo do mero aborrecimento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

A C O R D A a Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO APELO**.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível (fls. 119/133) interposta por Severino Antônio Nascimento Medeiros insurgindo-se contra a sentença (fls. 108/109) do Juízo de Direito da 4ª Vara Regional de Mangabeira, nesta Capital, que julgou improcedente a Ação de Indenização por Danos Morais promovida pelo apelante contra a OI Móvel S/A, nos seguintes termos:

“Pela leitura dos autos, não há prova inconteste de que houve de fato a interrupção do serviço de telefonia. Por outro lado, ainda que houvesse esta interrupção nos moldes informados pela parte autora, a questão é se essa interrupção, por si só, tem o condão de gerar dano moral passível, inclusive, de indenização pecuniária.”

Entendo que não.

Imprescindível que se tenha conjuntamente e em decorrência situação de efetivo prejuízo à imagem e ao bom nome da promovente ou sofrimento excessivo, o que não se observa em nenhum momento na narrativa da inicial.”

O apelante aduz que *“prova seu alegado, pela documentação acostada nos autos, quando ele traz a prova de Ação Civil Pública e a prova da existência de CPI, e quando ele traz o noticiário da Empresa Estadual e Nacional, sob as péssimas prestação de serviço da Ré, que muito cobra e pouco serve, não se trata de meros aborrecimentos, se trata de violação do direito do consumidor, e da falta de respeito em detrimento da cidadania, quanto a um serviço que é vital para o cidadão”*.

Por fim, pugna o provimento do recurso, com a procedência da demanda.

Contrarrazões apresentadas às fls. 137/150, pugnando pelo desprovimento do recurso.

Cota Ministerial sem manifestação meritória (fls.160/162).

É o Relatório.

VOTO

**Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes -
Relatora**

A questão levantada no recurso limita-se a analisar a responsabilidade civil ou não da empresa pelo dano moral que diz ter sofrido.

Narram os autos que o autor/apelante é titular de linha de telefonia móvel, mas constantemente é impossibilitado de fazer uso dela, em razão de má prestação de serviço, pois ora não consegue realizar ligações, ora as ligações em andamento são interrompidas, privando do seu pleno uso.

Ainda ressalta que a prova é farta, além de ser público e notório que a empresa apelada é reiteradamente demandada em Juízo em virtude da evidente má prestação de serviço.

Para a constituição do dever de indenizar, é necessária a presença de seus requisitos: a ação dolosa ou culposa praticada pelo agente, o dano e o nexo de causalidade existente entre a ação promovida pelo ofensor e o dano causado ao ofendido.

Pelas provas carreadas, apesar de considerar a alegação do autor de falha na prestação dos serviços de telefonia móvel ofertados pela promovida, afirmando a suspensão reiterada dos serviços e que são constantes as quedas de sinal, registrando os períodos que ficou privado do uso – 24 de setembro de 2012, 27 de novembro de 2012, 28 de fevereiro de 2013, 25 de abril de 2013 e 14 de junho de 2013, tal situação não conduz à existência de dano moral.

A situação narrada, ainda que existente, traduz-se em meros aborrecimentos que ficaram limitados à indignação da pessoa, sem qualquer repercussão no mundo exterior, o que importa em reconhecer a inexistência da obrigação de indenizar.

Vale ressaltar que o serviço de telefonia é fruto da engenharia que tem, por fim, facilitar a comunicação entre as pessoas e não estão imunes a falhas e defeitos decorrentes da própria origem.

Portanto, a falha na prestação de serviços que não repercute de forma negativa na esfera íntima do consumidor não é passível de indenização.

Além do mais, não há comprovação de que a conduta da demandada tenha causado imenso transtorno ao apelante, até lhe privado da prática de atos do dia a dia, causando embaraço na vida profissional ou mesmo pessoal, de modo a repercutir na sua personalidade, com vexame ou humilhação.

Por isso, decidi acertadamente a magistrada, não havendo que se falar em indenização por dano moral.

Em casos dessa natureza, já decidi esta Corte:

APELAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA. SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL. INTERRUPTÕES E INDISPONIBILIDADE DO SINAL. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. MERO ABORRECIMENTO. DEVER DE INDENIZAR. NÃO CONFIGURADO. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. - A não disponibilização de serviços de telefonia móvel, seja pela suspensão temporária dos serviços, seja pela queda de sinais, quando não acompanhada de fato capaz de repercutir profundamente no patrimônio psíquico do consumidor, é insuficiente para configurar ofensa moral indenizável, porquanto configura meros aborrecimentos e transtornos do cotidiano. - Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "A interrupção no serviço de telefonia caracteriza, via de regra, mero dissabor, não justificando indenização por dano moral." (STJ; REsp 1.348.230; Proc. 2012/0212660-9; RS; Quarta Turma; Rel. Min. Luís Felipe Salomão; DJE 17/05/2016). (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00015958420168150000, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO, j. em 14-03-2017)

No mesmo norte, cito precedente do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE SERVIÇOS

TELEFÔNICOS C/C REPARAÇÃO DE DANOS - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AUTORA.

[...] 3. **A interrupção no serviço de telefonia caracteriza, via de regra, mero dissabor, não ensejando indenização por danos morais.**

Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 10.396/ES, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 08/09/2014)

Com estas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, mantendo a sentença incólume.

É como voto.

Presidi o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 25 de julho de 2017. Participaram do julgamento, além desta Relatora, o Exmo. Dr. João Batista Barbosa, juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, e Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Presente à sessão, a Exma. Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça convocada.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa-PB, 27 de julho de 2017.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

R e l a t o r a